SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106840 - GO (2026/0242193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar, medida excepcional, exige fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo legítima quando amparada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi.*

2. No caso, o decreto prisional encontra-se suficientemente motivado na necessidade de resguardar a ordem pública, destacando a dinâmica do fato e a reação desproporcional do agente, com múltiplos disparos e atingimento de regiões vitais da vítima, evidenciando periculosidade concreta.

3. A alteração do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025) autoriza a consideração do *modus operandi* e do fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de inquéritos e ações penais em curso, para a aferição da periculosidade e do risco à ordem pública.

4. As instâncias ordinárias assinalaram o risco concreto de reiteração delitiva, dado o histórico de anotações criminais, circunstância que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, legitima a segregação cautelar para acautelar a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59726407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 26f0fe6d-c235-4d6a-95b3-94b1ffd22f69

5. Não se revela adequada a substituição por medidas cautelares alternativas quando demonstrados fundamentos concretos da prisão preventiva, insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. Condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da custódia se presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Precedentes.
7. O argumento de desproporcionalidade (princípio da homogeneidade) não pode ser acolhido em via estreita, por se tratar de prognóstico dependente do resultado da ação penal. Precedentes.
8. Questões relativas a laudo pericial e à adequação da custódia ao regime de atenção psicossocial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, impondo-se o não exame na via especial, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 26f0fe6d-c235-4d6a-95b3-94b1ffd22f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106840 - GO (2026/0242193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar, medida excepcional, exige fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo legítima quando amparada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi.*

2. No caso, o decreto prisional encontra-se suficientemente motivado na necessidade de resguardar a ordem pública, destacando a dinâmica do fato e a reação desproporcional do agente, com múltiplos disparos e atingimento de regiões vitais da vítima, evidenciando periculosidade concreta.

3. A alteração do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025) autoriza a consideração do *modus operandi* e do fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de inquéritos e ações penais em curso, para a aferição da periculosidade e do risco à ordem pública.

4. As instâncias ordinárias assinalaram o risco concreto de reiteração delitiva, dado o histórico de anotações criminais, circunstância que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, legitima a segregação cautelar para acautelar a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

5. Não se revela adequada a substituição por medidas cautelares alternativas quando demonstrados fundamentos concretos da prisão preventiva, insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. Condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da custódia se presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Precedentes.
7. O argumento de desproporcionalidade (princípio da homogeneidade) não pode ser acolhido em via estreita, por se tratar de prognóstico dependente do resultado da ação penal. Precedentes.
8. Questões relativas a laudo pericial e à adequação da custódia ao regime de atenção psicossocial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, impondo-se o não exame na via especial, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES contra a decisão de fls. 149-153, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a premissa fática relativa às "várias anotações criminais em progressão temporal e criminosa" é equivocada, porquanto se tratariam de procedimentos antigos, de menor potencial ofensivo, arquivados e sem condenação, inclusive com registro de terceiro, não sendo aptos a indicar reiteração delitiva.

Defende que a Lei n. 15.272/2025, que introduziu o § 3º do art. 312 do CPP, é posterior aos fatos e à decretação da prisão e não pode ser invocada para validar retroativamente o decreto prisional nem para suprir fundamentação.

Expõe que o fundamento baseado na gravidade concreta confunde o *modus operandi* com a qualificadora do tipo, sem indicar elementos externos como uso reiterado de violência ou premeditação.

Alega que houve apresentação espontânea, com acionamento da Guarda Municipal, entrega da arma e colaboração, fatos que afastariam risco de fuga, embaraço à instrução ou à aplicação da lei penal, não enfrentados na decisão agravada.

Argumenta que não houve exame concreto da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, em desatenção ao art. 282, § 6º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

Expõe que há laudo oficial em incidente de insanidade mental, atestando Transtorno de Personalidade Borderline e redução substancial da capacidade de autodeterminação, matéria de ordem pública cognoscível de ofício por prova pré-constituída; afirma incompatibilidade da custódia comum com a Lei n. 10.216/2001 e com a Resolução CNJ n. 487/2023.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares, ou a submissão do recurso ao colegiado, com concessão de ofício se necessário.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 93-94, grifo próprio):

> Sinteticamente, os policiais que efetuaram a prisão, narraram que: **a) a equipe foi acionada via CCOP, havendo narrativa do crime de homicídio;** b) o próprio autuado acionou a equipe policial confessando a prática do crime e manifestando a vontade de se entregar; c) em razão dos fatos, a equipe se deslocou até o local informado pelo autuado, onde foi realizada a abordagem e apreensão da pistola utilizada para a prática do crime; d) o autuado não ofereceu resistência, **assumindo a autoria do crime e justificando tê-lo cometido, após ser ameaçado em razão de um desentendimento com a vítima motivado por uma dívida de R$50 (cinquenta reais)**; e) então, o autuado foi conduzido para a delegacia de polícia, para providências cabíveis (mov. 01).
> Em seu interrogatório, o autuado gozou do direito ao silêncio, prática corriqueira e permitida.
> Assim, não me restam dúvidas acerca da presença de fortes indícios de autoria, em relação ao autuado, pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal).
> Da mesma forma, também vejo a presença do “periculum libertatis”, conforme será demonstrado a seguir.
> Prefacialmente, vejo que a pena mínima do crime ora imputado já é superior ao patamar de 4 (quatro) anos.
> **Além disso, vejo que o autuado possui várias anotações criminais em progressão temporal e criminosa, demonstrando inclinação a prática delituosa, de modo que, caso solto, o custodiado poderá reiterar na prática delituosa.**
> Além disso, a necessidade está mais que evidente, em razão da gravidade dos fatos e da reação desproporcional do autuado, eis

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

> que se trata de crime doloso onde a vida da vítima foi ceifada, após ser perseguida, sendo motivado pela cobrança de uma dívida de valor ínfimo (R$50,00).

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 19, grifo próprio):

> Conforme se extrai dos elementos informativos coligidos, o paciente é acusado da suposta prática de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV). O *modus operandi* do delito revela, em análise perfunctória, extrema violência e especial reprovabilidade. **Narra-se que o paciente, motivado por uma dívida de R$ 50,00, com o estabelecimento comercial de propriedade de sua família, teria iniciado uma discussão com a vítima e, na sequência, desferido 11 (onze) disparos, tendo ela sido alvejada 8 (oito) vezes, inclusive na região da face e do pescoço.**
> **A brutalidade da ação, praticada com o emprego de arma de fogo e dirigida a região vital do corpo da vítima, transcende a gravidade inerente ao tipo penal.** Tal circunstância é indicativa da periculosidade concreta da paciente e do risco real de reiteração delitiva, caso seja posta em liberdade. A custódia cautelar, nesse contexto, afigura-se indispensável para acautelar o meio social e evitar a prática de novos crimes.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. O agravante é acusado de homicídio, cuja motivação foi uma discussão com a vítima por causa de R$ 50,00. O autuado teria desferido 11 disparos com arma de fogo, e a vítima foi atingida 8 vezes, inclusive na região da face e do pescoço.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ressalta-se que, no que tange à aplicação da Lei n. 15.272/2025, afasta-se a alegação de retroatividade indevida. Isso porque, as alterações trazidas pelo § 3º do art. 312 do CPP apenas positivaram entendimento que já era amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva são vetores idôneos para a aferição da periculosidade e a garantia da ordem pública. Assim, a manutenção da custódia encontra amparo tanto na legislação vigente ao tempo do julgamento deste recurso quanto no lastro jurisprudencial anterior à referida lei.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu possui várias anotações criminais em progressão temporal e criminosa.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, quanto às alegações de laudo pericial oficial atestando Transtorno de Personalidade Borderline e de impossibilidade de manutenção do agravante em prisão comum, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 92cf5063-7611-415e-a5e7-9d818a198601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.840 / GO

Número Registro: 2026/0242193-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
57180210720258090094 57644087120258090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA LOPES SODRE
ADVOGADOS	: JULIANA LOPES SODRE - GO044775
	ANDERSON DARADA - GO050043
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANA LOPES SODRE - GO044775
	ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59692806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: 6abbebd9-1ae5-48ac-a9be-0560b7ddf01d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:22
Código de Controle do Documento: 6abbebd9-1ae5-48ac-a9be-0560b7ddf01d